Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 10120.015794/2008-69

Processo nº	10120.015794/2008-69
Recurso	Voluntário
Resolução nº	**2402-001.000 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	12 de março de 2021
Assunto	CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente	NUTRAGE INDUSTRIAL LTDA.
Interessado	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada à contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata o presente processo do Auto de Infração de fl. 2, lavrado com base no art. 32, inciso IV, § 5ª, da Lei nº 8.212, de 24/7/91, em razão de a empresa ter apresentado Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias em relação às competências de 09/2003 a 02/2008.

Cientificada do lançamento, a Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 169 a 171, por meio da qual solicitou a relevação da penalidade imposta, uma vez que teria retificado as GFIPs, corrigindo as falhas apontadas pela fiscalização.

Ao julgar a impugnação, nos termos do Acórdão nº 03-34.621, de a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Brasília/DF concluiu pela sua procedência em parte, cancelando o lançamento em relação às competências 09/2003 a 10/2006 e 12/2006 a 05/2007, e mantendo a multa lançada em relação às competências 11/2006 e 06/2007 a 02/2008, visto que a entrega das GFIPs retificadoras teria ocorrido após o prazo para a apresentação da impugnação.

Em relação às competências 11/2006, 06/2007 e 07/2007, o julgado *a quo* ainda aponta não ter ocorrido a correção integral das GFIPs.

Cientificada da decisão de primeira instância, em 5/1/10, segundo o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 1.246, a Contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 1.250 e 1.255, em 5/2/10, alegando o que segue:

> Não acordamos com a tese de intempestividade declarada no acórdão, relativo às competências (08, 09, 10, 11 e 12/2007), (01 e 02/2008), pelas seguintes razões:
>
> O contribuinte enviou as GFIPs retificadoras dentro do prazo previsto lei, conforme documentos carreados aos autos, fato este incontroverso.
>
> O sistema GFIP-Web não informa ao contribuinte à data de exportação para o CNIS, razão pela qual, o contribuinte não pode ser penalizado por não ter acesso a esta informação.
>
> Em decorrência de ausência de exportação para o CNIS, e envio de outras GFIP's, o relator não considerou a data real de envio das GFIP's retificadoras, mas a última data de exportação.
>
> Considerando, que o contribuinte enviou à Secretaria da Receita Federal, dentro do prazo de impugnação, tempestivo é, devendo as referidas GFIP's serem analisadas, independentemente da última data de exportação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Relator.

Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Da conversão do julgamento em diligência

Segundo alega a Recorrente, as GFIPs retificadoras teriam sido entregues no prazo previsto em lei e a decisão recorrida não teria considerado a data real de envio.

Aduz, ainda, que o sistema GFIP-Web não informa ao contribuinte a data de exportação para o CNIS, motivo pelo qual entende que não deva ser penalizado.

Pois bem, para melhor entendimento do caso, vejamos o que restou consignado na decisão de primeira instância:

> Para as competências 11/2006, 06/2007 e 07/2007, não houve a correção total da falta, visto que os valores dessas competências, no sistema GFIP, estão inferiores aos lançados na planilha elaborada pela fiscalização para o cálculo da multa, conforme abaixo especificado:

Documento nato-digital

Comp.	Remuneração Apurada (fl. 09/10)	Remuneração Declarada em GFIP retificadora, fls. 1224 a 1226	Data do envio	Número do arquivo
nov/06	161.430,65	153.531,38	04/12/2008	F0MQRnVNNbc0000-3
jun/07	143.348,12	140.559,94	16/12/2008	JBllBWUnhTv0000-5
jul/07	142.292,51	140.949,49	04/12/2008	Fb5QZWp84G90000-2

Outrossim, conforme informações fornecidas pelo sistema GFIP-Web, às fls. 1195 a 1223, as GFIPs encaminhadas (as quais não foram consideradas corrigidas) foram substituídas (mesma chave) por outro envio antes mesmo de ser exportada para o CNIS e Arrecadação, enfim, a GFIPs retificadoras encaminhadas e exportadas para a Secretaria da Receita Federal foram enviadas após o termo final do prazo para impugnação, por esse motivo, tais GFIPs não foram consideradas corrigidas para fins de relevação da multa aplicada, devendo ser mantida a multa calculada na planilha às fls. 10, a saber:

Competência	Contribuição devida	Limite da multa	Multa remanescente
nov/06	48.472,90	12.548,90	12.548,90
jun/07	40.334,88	12.548,90	12.548,90
jul/07	39.837,50	12.548,90	12.548,90
ago/07	33.657,65	12.548,90	12.548,90
set/07	35.612,08	12.548,90	12.548,90
out/07	34.915,07	12.548,90	12.548,90
nov/07	34.209,87	12.548,90	12.548,90
dez/07	38.465,94	12.548,90	12.548,90
jan/08	38.597,09	12.548,90	12.548,90
fev/08	41.671,17	12.548,90	12.548,90
Total			**125.489,00**

Pois bem, diante das razões supra transcritas, necessitamos que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) preste as seguintes informações (confirmações):

a) As GFIPs retificadoras das competências 11/2006 e 06/2007 a 02/2008 foram enviadas pela Contribuinte dentro do prazo de impugnação? **OBS: relacionar em um quadro a competência e a data do envio das GFIPs retificadoras**.

b) Antes dessas GFIPs retificadoras sensibilizarem os sistemas (CNIS e Arrecadação), a Contribuinte enviou novas GFIPs retificadoras? Se sim, essas novas GFIPs retificadoras foram enviadas além do prazo para apresentação da impugnação? **OBS: relacionar em um quadro a competência e a data do envio das novas GFIPs retificadoras**.

c) Nas GFIPs retificadoras (consultar os autos deste processo, se necessário) houve a correção integral das falhas apontadas pela fiscalização nas GFIPs? Se não, em quais competências não houve a correção integral e por qual motivo?

Documento nato-digital

d) No caso de terem sido enviadas novas GFIPs retificadoras (vide item b acima), essas novas GFIPs corrigiram as falhas apontadas pela fiscalização nas GFIPs? Se não, em quais competências não houve a correção integral e por qual motivo?

Dessa forma, propomos a conversão do julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da RFB preste as informações (confirmações) relacionadas acima, devendo a Contribuinte ser cientificada do resultado da diligência para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

Após a diligência, os autos deverão retornar a este Conselheiro.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira

Documento nato-digital